

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelecer que há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima e que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima e que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:

“Art. 157.

.....

§4º Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

§5º O crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o art. 157 do Código Penal com a finalidade de adequar a legislação à realidade atual e à evolução da doutrina e jurisprudência acerca do crime de latrocínio.

Neste cenário, pretende-se, inicialmente, incluir o §4º para estabelecer que há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize a subtração dos bens da vítima. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, nesses casos, o agente, ao cometer o roubo, já tinha a intenção de matar a vítima, o que caracteriza uma gravidade ainda maior do delito. Salieta-se que essa medida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já havia estabelecido a Súmula 610 reconhecendo a possibilidade de configuração do crime de latrocínio mesmo quando não há a subtração de bens ou quando o roubo não é consumado.

Outrossim, sugere-se a inclusão do §5º, baseado em precedentes do STF e STJ, para estabelecer que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima. Isso porque, muitas vezes, a tentativa de latrocínio acaba não se consumando em razão da intervenção de terceiros ou da própria resistência da vítima, mas isso não diminui a gravidade da conduta do agente, que teve a intenção de matar.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que contribuirá para a atualização do nosso sistema legal penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1594

